

## O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Claudia Henkel<sup>1</sup>

Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. 3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS. 4 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Com a finalidade de absorver mais aprendizado acerca das Crianças e dos Adolescentes e a Proteção-Desproteção que estes saboreiam diante de um Estado que em muitas vezes fecha os olhos para seus reais problemas, busca-se neste artigo de graduação de curso, realçar as medidas utilizadas para abraçar os jovens que necessitam de algum cuidado, tendo em vista sua fragilidade em relação aos adultos que os cercam. Elencando por fim, os diversos meios de proteção o que leva a conclusão de que modo estes são utilizados em pró da criança e do adolescente. Utilizando-se de um método de abordagem dedutiva, a partir de uma natureza bibliográfica para ao concluir-se o problema da pesquisa. O método de procedimento aplicado foi o histórico e analítico, e, empregada como técnica de pesquisa a documental indireta, por meio de auxílio bibliográfico.

**Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Proteção.

### 1 INTRODUÇÃO

As medidas de proteção resultam de situações em que crianças e adolescentes encontram-se desprotegidos, quer por ação ou omissão dos pais e da sociedade em geral, quer seja por uma conduta passiva do Estado. Analisa-se, por conseguinte, algumas situações mais genéricas.

Trataremos, inicialmente, acerca dos norteadores e do princípio da proteção integral, no que cabe à Constituição Federal de 1988, sobre o que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, partindo de fato para os instrumentos utilizados para a proteção do mesmo, bem como de sua efetividade.

Utilizando-se de um método de abordagem de forma dedutiva, partindo de uma natureza bibliográfica para ao fim concluir o problema da pesquisa. O método de procedimento aplicado foi o histórico e analítico, e, empregada como técnica de pesquisa a documental indireta, por meio de auxílio sobretudo bibliográfico.

Mostrar-se-á que é possível identificar que muitos são os fatores que contribuem para a marginalização, e para os efeitos que ocorrem com crianças e adolescentes vítimas, carentes ou infratores, tais como a má distribuição de renda, a

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: claudiahenkel@ymail.com.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Mestre em Direito. E-mail: izabel@uceff.edu.br

miséria, e o próprio preconceito ainda enraizado em nosso país. Ocorre que muitos são os termos pejorativos que ainda se empregam para se referir às crianças e os adolescentes. Há bastante confusão a respeito do termo “menor carente” e “menor delinquente” ou “menor infrator”.

## 2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Grande parte da doutrina brasileira compreende princípios e regras como normas jurídicas sem hierarquia entre elas, e, tanto esta quanto aquela devem nortear o intérprete na aplicação fatídica do direito. De acordo com o doutrinador Barroso, os princípios possuem uma maior abstração, por não especificar uma determinada conduta, incidem em indeterminadas situações. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.<sup>3</sup>

A Carta Magna de 1988 dentre diversas diretrizes, estabeleceu direitos fundamentais para a Criança e o Adolescente, oferecendo-lhes todas as garantias e prioridades necessárias àqueles que ainda estão em desenvolvimento, anunciado uma proteção plena, o que se pode observar pelo disposto no artigo 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>4</sup>

O que se percebe é que, ademais de todos os direitos inerentes à pessoa adulta, a criança e adolescente possuem direitos especiais, inerentes ao seu estado frágil e em desenvolvimento quando comparado ao ser adulto e capaz.

A partir disso, o que se intencionou foi possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, ou sensíveis, ou seja, os menores, que vinham sofrendo enormes desigualdades sociais. Se estabeleceu assim, direitos sociais, os quais, conforme deduz José Afonso da Silva como:

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 355.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionais pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais.<sup>5</sup>

Após então, a pequena disposição em nossa carta magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente se mostrou um divisor de águas com relação à legislação anterior que tratava da questão de menores – Código de Menores, Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 – posto que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral em direção oposta ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada.

Sobre o princípio da situação irregular, este trazia como doutrina, que os menores apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como “irregular”, e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, em que somente recebia respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal.

Já a doutrina da proteção integral, representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais dos tutelados, posto que calcada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, teve, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Pode-se entender, portanto, que com a nova doutrina crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não devem receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação.

### **3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

A ideia que se tinha, de crianças e adolescentes como “objetos de direitos” foi atualizada. Crianças e adolescentes passaram a ser vistos finalmente como “sujeitos

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999. p. 289.

de direitos”, e desse modo a família, a sociedade e o Estado que antes eram titulares desses direitos, passaram a ter o dever de assegurá-los e os garantir diante de qualquer ameaça ou violação.

O estabelecimento da proteção integral significou uma mudança de paradigma, modificou essa concepção de objetos de direito, na medida em que se encontravam enquadradas dentro da necessidade-delinquência, para uma situação de protagonismo, detentores de direitos, independentemente de estarem ou não em uma situação de risco. De certa forma, o que se quis foi “consertar” uma deficiente atuação ao longo dos anos. Como toda política afirmativa aparenta ser desigual, a proteção integral atribui às crianças e aos adolescentes tratamentos diferenciados por serem desiguais com relação aos adultos, devido a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo, portanto, seus direitos fundamentais classificados como absolutos, enquanto que os direitos relativos fundamentais do homem são relativos.<sup>6</sup>

Os direitos da criança e do adolescente abrangem também toda a gama dos direitos humanos além dos direitos especiais que necessitam por serem detentores da condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento. O fato de se encontrar em uma fase especial da vida, não os exclui do rol dos direitos humanos, cuja definição se explica pela natureza do homem, que possui direitos intrínsecos ao mínimo de dignidade humana.

Os direitos de pessoas em determinadas fases da vida (crianças, idosos) ou por razões de gênero ou deficiência tendem a ser equivocadamente retirados da doutrina da proteção dos direitos fundamentais. Direitos humanos são aqueles direitos inerentes à nossa natureza. A extensão da aplicabilidade desses direitos é universal. Acredita-se que todo ser humano goza dos mesmos por serem inerente à pessoa humana, independentemente da idade, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros." (Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos)<sup>7</sup>

Por isso deve ser observada a extensão desses direitos de forma que não afronte o princípio da igualdade. No caso das crianças e adolescentes, o que justifica esse tratamento especial é a condição de pessoa em desenvolvimento, reconhecida

<sup>6</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

<sup>7</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em 22-9-2018.

internacionalmente, e pela sua vulnerabilidade. Mais de quarenta direitos específicos foram criados. Os direitos previstos na Convenção são todos os direitos humanos tradicionais e especiais, são os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Os países que aderiram à convenção se comprometeram a assegurar que essa população tivesse meios para exercer esses direitos, bem como protegê-los de qualquer ameaça ou violação.<sup>8</sup>

#### 4 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) versa sobre as medidas de segurança nos artigos 98 e seguintes sabe-se que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados: ou por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (conforme se lê no inciso I); por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (conforme se lê no inciso II) e/ou; em razão de sua conduta (disposto no inciso III).

Tarcísio José Martins da Costa (2004), acerca das medidas de proteção, expõe que:

Por se encontrar no Capítulo introdutório, denominado Das Disposições Gerais, infere-se que as medidas de proteção referidas no caput do artigo são aquelas especificadas no art. 101, incisos I a VIII, aplicáveis a toda e qualquer criança ou adolescente sempre que seus direitos reconhecidos na lei estatutista forem ameaçados ou violados.<sup>9</sup>

Percebe-se, portanto, uma certa divisão que pode ser vista da seguinte forma: os carentes ou em situação irregular, os menores-vítimas e aqueles que praticam atos infracionais. Que podem ser definidas como: atos que decorrem da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e também da conduta do menor, conforme exposto anteriormente.

Deste modo, com a finalidade de destacar as efetivas e vigentes medidas de proteção ao adolescente e a criança em nosso Estado, partimos de sua norma reguladora (ECA) que em seu artigo 101 elenca cada inciso que corresponde às suas medidas de proteção, a serem analisadas pormenormente.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 4.ed. Capítulo 16 – Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>9</sup> COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado. São Paulo: Ed. Del Rey, 2004.

Conforme dispõe o art. 101 da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA), em seu inciso I, sobre o encaminhamento aos pais ou responsável, o menor que porventura se encontrar em situação de vulnerabilidade será imediatamente levado aos seus genitores. Dá-se preferência a essa medida, pois a mesma permite que o menor permaneça em seu meio natural, junto à família e a sociedade, desde que este não seja prejudicial à sua educação e ao desenvolvimento de sua personalidade. A concessão dessa medida também está condicionada ao estudo social do caso, as condições em que se encontra a família do menor, dentre outros.<sup>10</sup>

Já ao que corresponde o inciso II do mencionado artigo, acerca da proteção ao menor, este receberá orientação, apoio e acompanhamento temporários. Esta medida está implícita na anterior, podendo ocorrer tanto na família como em estabelecimentos de educação ou ensino profissional. Dispondo o inciso terceiro, que a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental o quais caracterizam-se como medidas de higiene social, já que previnem o analfabetismo e a marginalidade, assinala-se ainda, o papel fundamental da escola, principalmente no cuidado em não acentuar este tipo de diferença, criando sujeitos complexados.<sup>11</sup>

As proteções as crianças e aos adolescentes seguem pelos incisos IV, que versam a inclusão destes em programa comunitário ou de auxílio à família, V, da requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e, VI, sobre a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras, do qual ressalta-se, que, em um meio desequilibrado, é por demais difícil se libertar desses vícios, provando-se, desta maneira, a salutar necessidade de verdadeiro apoio e tratamento especializado, todos estes, meios em que objetiva-se o bem estar e o bom crescimento das crianças e adolescentes.<sup>12</sup>

Como uma das medidas de ressalva e excepcional, o acolhimento institucional (inciso VII, art. 101 do ECA) é utilizado como forma de transição para a reintegração familiar, nos moldes do § 1º do referido art. 101. Cabe-se salientar que estas crianças

---

<sup>10</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Ibidem.

e adolescentes somente irão ser encaminhadas às instituições que executam programas de acolhimento institucional, sempre com um viés protetivo, visando o bem estar e o melhor para o desenvolvimento, seguindo uma série de pré-requisitos e obedecendo sempre a autoridade judiciária competente.<sup>13</sup>

Por fim, e como medidas excepcionais e atípicas, dispõem os incisos VIII e IX do ECA, acerca da inclusão dos menores em programa de acolhimento familiar e, respectivamente, da colocação em família substituta, a primeira caracterizando-se como uma fase de transição para a colocação dos mesmos em família substituta, e a segunda, que é a formalização da primeira. Ambas são entendidas como medidas que podem abalar o psicológico do menor, porém sendo em muitos casos, um mal necessário eficaz. Tratando-se a segunda como a mais severa das medidas de proteção, de modo que, aqui, o (a) jovem rompe com todos os laços familiares com a sua família biológica, porém leva-se em consideração que, nestes casos, os genitores não possuem as mínimas condições de educar e manter este jovem, seja porque são dependentes de algum vício seja por qualquer outra situação. A família natural abandona as crianças e adolescentes ou os explora. É por isso que o estes são colocados em uma família substituta.<sup>14</sup>

Constata-se, portanto, diante da breve análise das medidas de proteção elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estas devem ser utilizadas sempre que uma criança ou um adolescente se encontrarem em situação de risco ou de vulnerabilidade. Isto porque não basta apenas existir indícios desta dita situação de risco, é preciso que, no caso concreto, sejam verificadas as reais condições em que se encontram estes jovens, principalmente no meio em que vivem, assim como no ambiente em que os pais lhe proporcionam, como por exemplo se primam pela educação, lazer, entre outros.

Em que pese possa parecer, à primeira vista, que algumas dessas medidas tenham natureza extremamente gravosa, é de se asseverar que deverão, na prática, ser aplicadas de forma efetiva, a fim de salvaguardar os direitos do menor, que se sobrepõe ao demais dadas as suas condições peculiares. Já sobre a aplicabilidade das medidas de proteção, é indispensável avaliar o quão estas são efetivas na

---

<sup>13</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

<sup>14</sup> Idem.



prática.

## 5 CONCLUSÃO

As crianças devem ser tratadas, a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente com absoluta prioridade. Insta salientar que dentre todos os princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que guarda uma relação mais íntima com o princípio da prioridade absoluta, por se tratar de um núcleo essencial do direito, exercendo um caráter basilar tanto na fundamentação quanto na orientação da interpretação das normas relacionadas à criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus institutos, baseados em 267 artigos que visam proteger da melhor forma os direitos e deveres das crianças e adolescentes, determinando ainda a responsabilidade dessa garantia à família, à sociedade e ao Estado, impondo políticas públicas para efetivar suas normas, sempre visando o bem estar físico e psíquico, e o melhor para cada caso prático, da criança e do adolescente, como a mais restrita exceção, da colocação em família substituta.

As escolas, professores, creches, centros de ressocialização e todos aqueles que lidam com a infância e juventude deveriam conhecer essa legislação. Não só a negligência de pais, que não deveriam ter filhos se não tivessem condições de oferecer a eles o indispensável para o seu desenvolvimento saudável, deveria ser evitada, mas a negligência do Estado ao qual compete proporcionar a todos o acesso ao planejamento familiar, aos métodos contraceptivos, à educação, e não o faz, priorizando áreas de interesses muitas vezes particulares e deixando, por exemplo, um caos na saúde pública do país.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05 de Outubro de 2018.



BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 06 de Outubro de 2018.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado. São Paulo: Ed. Del Rey, 2004.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em 22-9-2018. Acesso em 02 de Outubro de 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 4.ed. Capítulo 16 – Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999. p. 289.

SOUSA, Herilda Balduino de. **Os Direitos Humanos**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional do Distrito Federal. Ano 6, nº7. Brasília: Voz do Advogado, 2011, p. 54.